DESPACHO

Processo Administrativo nº 46.549/2026

Pregão Eletrônico nº 29/2026

Assunto: intenção de anulação parcial dos Lotes III e IV e abertura de prazo para manifestação prévia

Vistos.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 29/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de serviços relacionados à realização e à padronização de eventos, atualmente suspenso cautelarmente para reexame da pesquisa de preços e do orçamento estimado, após a identificação, no curso da fase externa, de diferenças relevantes entre as referências utilizadas pela Administração e os valores apresentados na disputa.

A suspensão foi mantida por esta autoridade competente com determinação de realização de nova pesquisa de preços de todos os itens, de forma independente das referências anteriormente utilizadas, seguida de análise crítica pela Subsecretaria de Administração, com confronto entre a pesquisa originária, os novos valores de mercado e os preços obtidos na fase competitiva.

Concluídas as providências, foi emitida Nota Técnica Complementar, que passou a constituir o principal fundamento técnico desta deliberação preliminar. O documento registrou, inicialmente, a existência de erro material de lançamento no item referente ao serviço de carro de som, integrante do Lote II. O orçamento global inicialmente considerado, de R$ 19.886.044,59, foi corrigido para R$ 18.122.044,59, valor que deve ser adotado como base saneada para a presente análise.

A pesquisa revisada totalizou R$ 15.637.251,04. A análise, entretanto, demonstrou que a diferença global não se distribui uniformemente entre os lotes, impondo exame individualizado. Nos Lotes I e II, a revisão revelou valores globais suficientemente próximos das estimativas saneadas para permitir o aproveitamento dos atos praticados, sem prejuízo das verificações ordinárias de aceitabilidade, exequibilidade, habilitação e negociação.

Situação diversa foi identificada nos Lotes III e IV. No Lote III, relativo aos serviços de comunicação visual e divulgação institucional, o valor estimado utilizado na licitação foi de R$ 1.758.312,50, enquanto a pesquisa revisada apurou R$ 517.301,50, redução aproximada de 70,58%. A proposta provisoriamente

classificada em primeiro lugar, no valor de R$ 876.996,55, embora inferior ao orçamento originário, passou a situar-se aproximadamente 69,53% acima da nova referência de mercado. A revisão, portanto, altera substancialmente a própria leitura de vantajosidade do resultado obtido na disputa.

No Lote IV, referente aos serviços de sanitários químicos, o orçamento utilizado no certame foi de R$ 1.334.090,00, enquanto a pesquisa revisada alcançou R$ 442.554,40, redução aproximada de 66,83%. A proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, no valor de R$ 339.334,00, permanece inferior à nova referência. Essa circunstância, contudo, não elimina a falha identificada na fase preparatória, pois a revisão demonstrou que o próprio parâmetro econômico que estruturou o lote estava materialmente dissociado dos preços de mercado.

As diferenças verificadas nos Lotes III e IV não se qualificam como meros erros formais ou simples ajustes estatísticos. A pesquisa de preços integra a fase preparatória e deve fornecer referência confiável para a formação do orçamento estimado, para a definição dos parâmetros de aceitabilidade e para o controle da vantajosidade. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade entre o valor previamente estimado e os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades, a economia de escala e as peculiaridades do local de execução.

No caso concreto, substituir, após a realização da disputa, os parâmetros econômicos dos Lotes III e IV por valores que representam reduções superiores a 66% em relação às referências utilizadas no edital ultrapassa os limites do saneamento documental. A alteração alcançaria elemento objetivo da competição e poderia repercutir na estratégia dos licitantes, na formulação das propostas, na negociação e na aferição da aceitabilidade, de modo que a convalidação posterior não oferece segurança suficiente quanto à preservação da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, inciso III, autoriza a autoridade superior a proceder à anulação quando presente ilegalidade insanável. O § 1º do mesmo artigo determina que, ao pronunciar a nulidade, sejam identificados expressamente os atos atingidos, tornando-se sem efeito apenas os atos subsequentes que deles dependam. A regra prestigia a delimitação dos efeitos e o aproveitamento das parcelas autônomas do procedimento que não tenham sido contaminadas.

A divisão do certame em lotes autônomos permite, em princípio, que eventual medida de autotutela seja restrita aos Lotes III e IV, preservando-se os Lotes I e II, desde que confirmada a inexistência de repercussão material entre eles. A Nota

Técnica Complementar concluiu precisamente nesse sentido, ao recomendar tratamento proporcional, com aproveitamento dos lotes não afetados e instauração do procedimento necessário à anulação parcial daqueles em que a pesquisa revisada confirmou distorção material.

Importa registrar que o presente ato não declara, neste momento, a anulação dos Lotes III e IV. Trata-se de manifestação de intenção de exercício da autotutela, destinada a instaurar a etapa procedimental que antecederá a decisão definitiva. O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos casos de anulação e revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Essa oportunidade de manifestação não significa reconhecimento de direito adquirido à adjudicação, à homologação ou à contratação, especialmente porque o certame permanece em curso e as classificações ainda possuem caráter provisório. A providência visa assegurar a participação procedimental exigida pela Lei antes da decisão definitiva de anulação. Por essa razão, a comunicação deverá alcançar os licitantes que participaram dos Lotes III e IV, e não apenas as empresas provisoriamente classificadas em primeiro lugar.

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 não fixa prazo específico para a manifestação prévia prevista no art. 71, § 3º, mostra-se adequado fixar prazo de 3 dias úteis, contado da ciência da presente intenção, período compatível com a natureza eletrônica do certame e com o prazo recursal estabelecido pelo art. 165, inciso I, alínea d, para impugnação de decisão de anulação ou revogação. A manifestação prévia ora concedida não se confunde com eventual recurso posterior, que somente terá cabimento se vier a ser proferida decisão definitiva de anulação parcial.

Diante do exposto, considerando a Nota Técnica Complementar da Subsecretaria de Administração, a nova pesquisa de preços, os princípios da legalidade, do planejamento, da economicidade, da segurança jurídica, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do controle preventivo, bem como o disposto nos arts. 23, 71 e 169 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. **ACOLHER**, para fins de instrução do procedimento de autotutela, as conclusões da Nota Técnica Complementar quanto à existência de vício material na fase preparatória especificamente em relação aos Lotes III e IV do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

2. **DECLARAR A INTENÇÃO DE ANULAÇÃO PARCIAL** dos atos do Pregão Eletrônico nº 29/2026 relativos aos Lotes III, comunicação visual e divulgação institucional, e IV, sanitários químicos, em razão da confirmação, pela pesquisa revisada, de

distorções materiais na formação do orçamento estimado, sem que este ato constitua decisão definitiva de anulação.

3. **DETERMINAR** que os Lotes III e IV permaneçam suspensos, vedada a prática de atos de adjudicação, homologação ou contratação até a conclusão do procedimento de autotutela e a decisão definitiva desta autoridade competente.

4. **DETERMINAR** ao Pregoeiro que dê ciência desta intenção de anulação aos licitantes que participaram dos Lotes III e IV, por meio da plataforma BLL Compras e dos canais oficiais utilizados no certame, disponibilizando a Nota Técnica Complementar e os elementos essenciais da pesquisa revisada, para que, querendo, apresentem manifestação no prazo de 3 dias úteis, contado da ciência ou da divulgação do ato.

5. **ESCLARECER** que a manifestação prevista no item anterior decorre do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e possui natureza prévia à decisão de autotutela, não se confundindo com o recurso administrativo previsto no art. 165, inciso I, alínea d, da mesma Lei, que poderá ser exercido contra eventual decisão definitiva de anulação.

6. **DETERMINAR** que, encerrado o prazo, o Pregoeiro certifique nos autos as comunicações realizadas e consolide as manifestações eventualmente apresentadas, sem julgamento definitivo da matéria, remetendo o processo à Secretaria Municipal de Administração.

7. **DETERMINAR**, após a fase de manifestação prévia, o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica da pretendida anulação parcial dos Lotes III e IV, especialmente quanto à delimitação dos atos atingidos, ao aproveitamento dos atos válidos e às providências necessárias para a futura repetição da licitação dos respectivos objetos.

8. **DETERMINAR** que, após a manifestação jurídica, os autos retornem a esta autoridade competente para decisão definitiva quanto à anulação parcial dos Lotes III e IV e às providências subsequentes.

9. **REGISTRAR** que os fundamentos ora examinados são específicos dos Lotes III e IV e não implicam, por si sós, extensão da medida aos Lotes I e II, cuja situação deverá observar as conclusões próprias constantes da Nota Técnica Complementar e os atos de competência do Pregoeiro.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 9 de outubro de 2026.

JAQUELINE FAVETTI
Secretária Municipal de Administração